



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.742

Recurso n.º - 96.383 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA

Recorrido - DRF no RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - AGRAVAMENTO OU INOVAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CORREÇÃO
- Devolvem-se os autos à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, quando a decisão de primeira instância agrava ou inova quanto ao lançamento originário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigindo a instância, determinar a restituição dos autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls.70/73 seja apreciada e julgada como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.



MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

AMS/.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13709/000,546/89-95
RECURSO Nº 96.383
ACÓRDÃO Nº 103-10.742
RECORRENTE: INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71/73) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 63/64) que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 13/15) a auto de infração contra si lavrado (fls. 05), em virtude de arbitramento do lucro no exercício de 1984, ano-base de 1983 e conseqüente glosa de prejuízo fiscal, declarado anteriormente e compensado com o lucro apurado no exercício de 1985, ano-base de 1984.

Em sua impugnação (fls. 13/15), a empresa alegou que:

- 1). Teria cumprido com as suas obrigações fiscais, efetuando a escrituração de sua contabilidade e levantando o balanço geral em 31.12.83, apurando o resultado do exercício e cumprindo, inclusive, com a lei das SAS, publicando-o no DORJ, do dia 09.05.84, e no Jornal Diário Comercial da mesma data;
- 2). Não teria havido falta de escrituração de suas obrigações contábeis e fiscais, mas uma falha administrativa, que a seu ver, não constitui motivo suficiente para tão grave e duras medidas;
- 3). As decisões do 1º Conselho de Contribuintes são claras quanto a desclassificação da escrita contábil e arbitramento do lucro, em consequência de deficiência da escrita ou pelo fato de o livro Diário registrar operações de data anterior à sua autenticação, mesmo que a defasagem seja grave.



A informação fiscal (fls. 59/62) foi pela manutenção dos valores apurados no exercício de 1984, ano-base de 1983, com correção do valor tributável no exercício de 1985, ano-base de 1984, porque a tributação deveria ter sido efetuada pelo valor indevidamente compensado, consistente no prejuízo declarado, corrigido monetariamente.

A decisão de primeira instância (fls. 63/64), acautou a correção feita na informação fiscal (fls. 59/62), concedendo à autuada o direito à nova impugnação, quanto à parcela agravada. Considerou o lançamento procedente, revisto e agravado de ofício, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.
- Não procede a compensação, em exercícios subsequentes, de prejuízo declarado, referente a exercício cujo lucro foi, posteriormente, objeto de arbitramento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, REVISTO E AGRAVADO DE OFÍCIO."

Inconformada com o julgado, a contribuinte interpôs recurso (fls. 70/73), reportando-se, integralmente, aos argumentos anteriormente apresentados.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

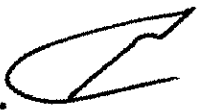
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

A decisão de primeira instância (fls.63/64) agravou a exigência inicial, formalizada pelo auto de infração de fls. 05, eis que, no exercício de 1985, período-base de 1984, a tributação não teria considerado o valor indevidamente compensado, que consistiria no prejuízo declarado, corrigido monetariamente, como deveria ter acontecido.

Por isso, a fim de resguardar à contribuinte o seu amplo direito de defesa, abriu-lhe a autoridade julgadora de primeira instância prazo para nova impugnação.

O novo pronunciamento da empresa veio às fls. 70/73, contudo, na forma de "recurso". Todavia, assim não deve ser examinado, sob pena de ferir-se os princípios jurídicos do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa da contribuinte, haja vista a existência de matéria específica e nova a ser devidamente apreciada.

Ante ao exposto, voto no sentido de determinar a baixa do processo à repartição de origem, para corrigir a instância, a fim de que o Sr. Delegado aprecie a peça de fls. 70/73 como impugnação, reabrindo-se, após, prazo para recurso a este Conselho.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR